



**Análise da adequação orçamentária e  
financeira da Medida Provisória nº 638,  
17 de janeiro de 2014**

**Nota Técnica  
n.º 10/2014**

**Subsídios acerca da compatibilidade e  
adequação orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro  
de 2014.**

**Núcleo da Receita  
Maria Emília Miranda Pureza**



## Nota Técnica nº 10/2014

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014.**

### I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº n.º 03/2014, na origem, a Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, que “*Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto.*”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

### II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, tem o cunho de alterar alguns dispositivos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, relacionados ao funcionamento e sistemática de adesão ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto.

O Programa Inovar-Auto, instituído nos termos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, assegurou às empresas do segmento industrial de automóveis, caminhões, ônibus e autopeças, devidamente habilitadas a participar do programa, o direito de apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cumprindo-lhes, em contrapartida, investir determinado percentual de sua receita bruta em pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, capacitação de fornecedores, engenharia e tecnologia industrial básica.

De acordo com o que explicita a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, as medidas preconizadas na Medida Provisória nº 638, de 2014, objetivam complementar e aperfeiçoar o Programa Inovar-Auto, possibilitando o seu melhor e mais efetivo monitoramento.

Assim, inicialmente a MP acrescenta os parágrafos 5º-A, 5º-B e 5º-C ao art. 40 da Lei nº 12.715/2014, determinando que, para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º (pesquisa, desenvolvimento e inovação, engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores), será considerada como despesa realizada no país a importação de *softwares*, equipamentos e suas peças de reposição sem similares nacionais.

Adicionalmente, é incluído o art. 41-A na referida Lei, com o intuito de determinar que os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentas para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos informem aos adquirentes os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Com a iniciativa, pretende-se aprimorar a qualidade do monitoramento realizado pelo Programa Inovar-Auto, pois as informações obtidas passam a incluir toda a cadeia produtiva de fornecedores e não apenas as empresas habilitadas.

Por seu turno, a alteração proposta no *caput* do art. 42 exclui da hipótese de cancelamento da habilitação no Inovar-Auto os casos em que o fornecedor não apresentar as informações exigidas com base no art. 41-A, ou fornecê-las de forma incorreta. Porém, caberá à empresa beneficiária promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior ou, em caso de insuficiência do saldo credor do crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, acrescido de 1% ao mês.

Por fim, a MP insere um novo parágrafo ao art. 43 da Lei nº 12.715/2012, estabelecendo que os valores referentes às multas aplicáveis em caso de descumprimento de metas de eficiência energética deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Releva observar que a Exposição de Motivos que acompanha a MP não faz qualquer registro quanto a eventuais impactos da medida na esfera orçamentária e financeira.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Medida Provisória nº 638, de 2014, promove algumas alterações na Lei nº 12.715/2012, buscando conciliar a atratividade do Programa Inovar-Auto junto às empresas industriais do setor automotivo e a necessidade de um melhor monitoramento das práticas vinculadas ao desenvolvimento sustentável da indústria, definidas na MP como o aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente quanto à segurança e emissões.

Para tanto, a iniciativa adota duas medidas principais:

- a) amplia as hipóteses de fruição do benefício do crédito presumido, passando a considerar como despesa realizada no país, a importação, para utilização em laboratórios, de *softwares*, equipamentos e suas peças de reposição sem similar nacional;
- b) exige que fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas e seus fornecedores diretos informem os valores e demais características dos produtos fornecidos, condicionando a fruição do benefício à observância da nova exigência.

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro da iniciativa, observa-se que a medida descrita no item “a”, consubstanciada pelas alterações introduzidas no art. 40 da Lei nº 12.715/2012, amplia as possibilidades de concessão de crédito presumido do IPI no âmbito do Inovar-Auto, acarretando o conseqüente aumento na renúncia de receita tributária a ser suportada pelo erário federal.

Nesse caso, deveriam ser atendidas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a seguir transcritas:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*



De igual modo, assim expressa o art. 95 da Lei nº 12.909, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014):

*“Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.”*

Dessa forma, nosso entendimento é o de que as informações fornecidas pelo Governo Federal não se mostram satisfatórias, pois a Exposição de Motivos que acompanha a MP não apresenta qualquer informação acerca da estimativa de renúncia de receita do IPI envolvida e das medidas compensatórias cabíveis, em observância às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Diante do exposto, e considerando a inexistência de esclarecimentos por parte do Poder Executivo que permitam identificar o montante do impacto orçamentário e financeiro decorrente da Medida Provisória nº 368, de 2014, conclui-se pela impossibilidade de considerar a matéria adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira